



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 689 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.191 - P, de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 382**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "*determina utilização específica do depósito de rejeito radioativo da cidade de Abadia de Goiás e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao referido autógrafo:

"PARECER Nº 006400/2012
(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



1. (...)

2. Em suma, o aludido autógrafo veda, por meio de seu artigo 1º, a recepção de quaisquer resíduos, rejeitos de lixo radioativo no depósito da cidade de Abadia de Goiás. Acrescenta seu parágrafo único que o depósito em realce presta-se, apenas, aos rejeitos radioativos oriundos do acidente ocorrido em Goiânia, em setembro de 1987, com o Césio 137 e já depositados.

3. A Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 21, inciso XXIII, diz ser competência da União, a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, determinando em seu artigo 22, inciso XXVI, que compete privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

4. Com base em tais dispositivos, a União editou a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que estabeleceu normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos, cabendo à CNEN (art. 4º), autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, a seleção de locais para instalação de depósitos iniciais (artigo 5º) ou intermediários e finais, com obediência a critérios, procedimentos e normas estabelecidos por ela (artigo 6º).

5. Diz, ainda, por meio de seu artigo 2º, que é de responsabilidade da União, por meio da CNEN, a responsabilidade pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, *in verbis*:

Art. 2º A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

6. Conforme se constata do teor das normas em evidência, a competência para se definir o local para a recepção de rejeitos radioativos produzidos em território nacional é da União, por meio da CNEN, não sendo de competência estadual editar normas que tendem impedir o exercício desta atribuição constitucional, tal como pretendido no autógrafo que ora se examina.

7. Muito embora as notícias veiculadas de que Abadia de Goiás seria palco para a recepção de todo o lixo radioativo do país, medida esta que tem levantado o desassossego da população, a solução apresentada por meio do presente autógrafo se encontra em descompasso com o atual sistema legislativo instituído por meio da nossa Carta Magna, impedindo a sua adoção, pela inconstitucionalidade de suas regras.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



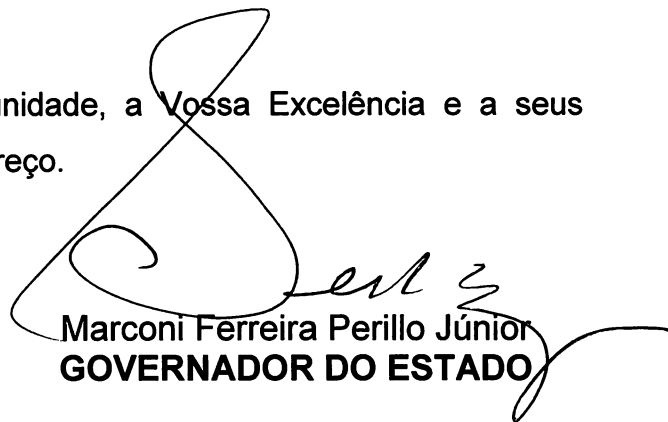
8. Desta feita, diante das razões retromencionadas, manifesto-me pelo veto integral do autógrafo apresentado.
(...)"

“DESPACHO “AG” Nº 008837/2012 – 1. Aprovo o Parecer nº 6400/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, que sugere veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 382, de 4 de dezembro de 2012, que visa determinar “utilização específica do depósito de rejeito radioativo da cidade de Abadia de Goiás.” De fato, tendo em conta a competência da União para legislar sobre o assunto, estabelecida na Constituição, e a vigência da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que cuida da sua regulação, falece ao Estado de Goiás atribuição de interferir no conteúdo desse complexo normativo.

2. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.
(...)"

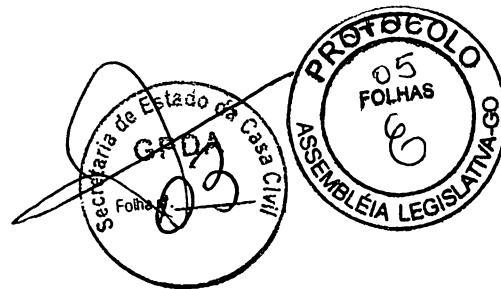
Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem constitucional vigente.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2012.

Determina utilização específica do depósito de rejeito radioativo da cidade de Abadia de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a recepção de quaisquer resíduos, rejeitos de lixo radioativo no depósito da cidade de Abadia de Goiás.

Parágrafo único. O depósito referido neste artigo presta-se, apenas, aos rejeitos radioativos oriundos do acidente ocorrido, em Goiânia, em setembro de 1987 com o Césio 137 e ali já depositados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 382, de 04 12 / 12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06 12 / 12, via Ofício n°. 1191 P e, em 27 12 / 12, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n. 1 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 12

Protocolo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 09 / 2013

1º Secretário

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text]





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/12/2012 **Nº do Processo:**2012004802

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 689/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382, DE 04/12/2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 689 /12.

Goiânia, 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.191 - P., de 05 de dezembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 382**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual "*determina utilização específica do depósito de rejeito radioativo da cidade de Abadia de Goiás e dá outras providências*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao referido autógrafo:

"PARECER Nº 006400/2012
(...)"



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



1. (...)

2. Em suma, o aludido autógrafo veda, por meio de seu artigo 1º, a recepção de quaisquer resíduos, rejeitos de lixo radioativo no depósito da cidade de Abadia de Goiás. Acrescenta seu parágrafo único que o depósito em realce presta-se, apenas, aos rejeitos radioativos oriundos do acidente ocorrido em Goiânia, em setembro de 1987, com o Césio 137 e já depositados.

3. A Constituição Federal de 1988, por meio de seu art. 21, inciso XXIII, diz ser competência da União, a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, determinando em seu artigo 22, inciso XXVI, que compete privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza.

4. Com base em tais dispositivos, a União editou a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que estabeleceu normas para o destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, incluídos a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos radioativos, cabendo à CNEN (art. 4º), autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, a seleção de locais para instalação de depósitos iniciais (artigo 5º) ou intermediários e finais, com obediência a critérios, procedimentos e normas estabelecidos por ela (artigo 6º).

5. Diz, ainda, por meio de seu artigo 2º, que é de responsabilidade da União, por meio da CNEN, a responsabilidade pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional, *in verbis*:

Art. 2º A União, com base nos arts. 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal, por meio da CNEN, no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, modificada pela Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, é responsável pelo destino final dos rejeitos radioativos produzidos em território nacional.

6. Conforme se constata do teor das normas em evidência, a competência para se definir o local para a recepção de rejeitos radioativos produzidos em território nacional é da União, por meio da CNEN, não sendo de competência estadual editar normas que tendem impedir o exercício desta atribuição constitucional, tal como pretendido no autógrafo que ora se examina.

7. Muito embora as notícias veiculadas de que Abadia de Goiás seria palco para a recepção de todo o lixo radioativo do país, medida esta que tem levantado o desassossego da população, a solução apresentada por meio do presente autógrafo se encontra em descompasso com o atual sistema legislativo instituído por meio da nossa Carta Magna, impedindo a sua adoção, pela inconstitucionalidade de suas regras.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



8. Desta feita, diante das razões retromencionadas, manifesto-me pelo veto integral do autógrafo apresentado.
(...)"

“DESPACHO “AG” Nº 008837/2012 – 1. Aprovo o Parecer nº 6400/2012, da Procuradoria-Geral do Estado, que sugere veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 382, de 4 de dezembro de 2012, que visa determinar “utilização específica do depósito de rejeito radioativo da cidade de Abadia de Goiás.” De fato, tendo em conta a competência da União para legislar sobre o assunto, estabelecida na Constituição, e a vigência da Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, que cuida da sua regulação, falece ao Estado de Goiás atribuição de interferir no conteúdo desse complexo normativo.

2. Encaminhem-se os autos, com urgência, à Secretaria de Estado da Casa Civil.
(...)"

Essas, as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem constitucional vigente.

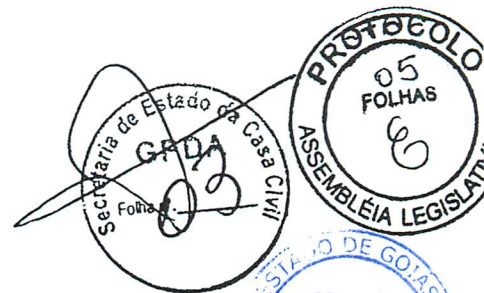
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 382, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.



Determina utilização específica do depósito de rejeito radioativo da cidade de Abadia de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a recepção de quaisquer resíduos, rejeitos de lixo radioativo no depósito da cidade de Abadia de Goiás.

Parágrafo único. O depósito referido neste artigo presta-se, apenas, aos rejeitos radioativos oriundos do acidente ocorrido, em Goiânia, em setembro de 1987 com o Césio 137 e ali já depositados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 382, de 04 12 / 12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06 12 / 12, via Ofício nº. 1194 P e, em 27 12 / 12, devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº. 1 / G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 / 12



Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 09 / 2013

1º Secretário